

**Resposta 28/03/2019 18:29:27**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2019 Processo nº 23107.024533/2018-21, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019, cujo objeto é a contratação de empresas para prestarem serviços de locação de tendas piramidais e acessórios, stands, palcos, serviço e locação de equipamentos de sonorização e acessórios, iluminação de palco shows e teatro e acessórios. Para atender eventos institucionais, voltados às atividades da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO impetrada pela LEGALMART LTDA, CNPJ: 07.204.141/0001-75, protocolado nesta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019, e informa o que se segue: 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019, foi publicado no Diário Oficial da União, Edição 53, Seção 3, Página 49, em 19 de março de 2019, com abertura prevista para o dia 29 de março de 2019, às 10h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 21.1 do Edital, "até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" e 21.2 "a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ufac@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria)". Considerando que o dia 29/03/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/03/2019; o segundo é o dia 27/03/2019. A impugnação foi recebida por esta Comissão em 27/03/2019 às 08h11min, por meio de protocolo, portanto, encontra-se TEMPESTIVA. 3. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO Antes de adentrar no mérito do parecer, importante registrar que na Lei 8.666/93 não há previsão de requerimentos de empresas visando inclusão de exigências nos Editais de Licitações. Com relação ao mérito do pedido feito pela empresa entendemos que não deve prosperar, porque não se trata de "contratação de empresa do ramo de engenharia", mas sim de, em síntese, "contratação de empresa do ramo de locação de tendas, grades de contenção, sonorização e iluminação e banheiros químicos" para realização de solenidades. Desta forma, a Administração pretende contratar uma empresa do ramo de locação de vários objetos distintos onde não há predomínio a objeto ligado ao ramo de engenharia. Ademais, a própria jurisprudência já pacificou o entendimento que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. Ministro Relator. T2 - SEGUNDA TURMA DJe 06/12/2013 - 6/12/2013 REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO... DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 371364 SC PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF. 2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, a instalação e montagem de estruturas metálicas. 3. No caso em tela, a atividade da parte autora não se consubstancia em atividade de produção, fabrico ou metalurgia que se enquadre na alínea h, do art. 7º, da Lei n.º 5.194/66, qual seja, "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária". 4. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. 5. A justificativa apresentada pelo recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial refere-se, especialmente, à aferição dos meios empregados na fabricação dos produtos e da natureza da atividade da autora. Ocorre que do contrato social, extrai-se que a autora não se dedica à produção de materiais, mas tão-somente ao serviço de instalação e montagem, sendo impertinente a prova pericial para aferição do processo de fabricação porque nada fabrica, a autora. No tocante à natureza da atividade diga-se que a prova também se mostra desnecessária, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente a demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa. A perícia técnica presume existência de documentos, informações e provas, cuja elucidação exija conhecimento técnico especializado. O exame da documentação apresentada se mostra suficiente a aferir a atividade realizada pela empresa o que não demanda conhecimento técnico. 6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo desprovido. (Processo: AC 00097589420124036100 SP 0009758-94.2012.4.03.6100 Terceira Turma - Publicado em 05/02/2016 - Julgador: Juiza Convocada Eliana Marcelo) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194 /1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (T2 - SEGUNDA TURMA 20090525 --> DJe 25/05/2009 - 25/5/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1135098 SP 2008/0281341-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN) A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante, além de contrariarem o posicionamento jurisprudencial, provocará restrições ao caráter competitivo no certame, razão que entendemos que deve ser rechaçada. Desse modo, não vislumbramos motivo para ir além dessa citação, já que a redação do edital é cristalina quanto à necessidade da comprovação de habilitação. Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas

formas da Lei, e quanto ao mérito, nego-lhe PROVIMENTO, pelos motivos expostos, permanecendo inalterados os prazos do certame. Rio Branco – Acre, 27 de março de 2019. Everton Fidelis da Silva Pregoeiro Portaria Nº 1.764/2018/UFAC

Fechar